



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO - SERGIPE

PARECER REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO/SE, nos moldes do artigo 350 do Regimento Interno da Casa, instada a se manifestar, mediante emissão de parecer, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**, vem, muito respeitosamente perante a honrosa e elevada presença de **VOSSAS EXCELÊNCIAS**, através de seu relator **JOSÉ RIBEIRO NETO**, apresentar **PARECER CONCLUSIVO** nos termos avante aduzidos:

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal os autos do Processo TC/009126/2017, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que se refere ao **PROCEDIMENTO DAS CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**, época em que a Municipalidade era capitaneada pelo senhor **DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO**.

O referido processo é composto de 1464 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro folhas) e se encontra nesta Casa de Leis, em tramitação legislativa para apreciação pelo Parlamento Municipal.

O senhor Presidente determinou a publicação, mediante edital aficionado no átrio do Legislativo Municipal, concedendo publicidade ao feito.

Após publicação foi encaminhado à presente comissão para proceder à tramitação de procedimento legislativo e posterior emissão de Decreto Legislativo para julgamento pelo Plenário da Casa.

Em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e ampla defesa, fora efetivada a notificação do Gestor à época para apresentação de defesa, devidamente acompanhada de cópia do Parecer Prévio nº 3591 - PLENO, oriundo do Processo TC 009126/2017.

O ex-Gestor, devidamente notificado, apresentou defesa administrativa, através de advogado.

Esse é o Relatório, passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo do art. 350,





do Regimento Interno, conforme abaixo descrito: *in verbis*

Art. 350 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

Verifica-se, dessa forma, a competência da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal.

Ora, os autos do processo TC 009126/2017, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como anteriormente dito, refere-se ao processamento e emissão de parecer prévio das contas de governo, exercício financeiro 2016.

Vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Compulsando os autos, mais precisamente o relatório de prestação de contas, verificamos que foram encontradas, pela auditoria, as seguintes irregularidades:

(...)

- a) **Divergência de valores em Restos a Pagar entre a Prestação de Contas e as informações trazidas ao SISAP, no montante de R\$ 1.123.584,09.** Em desrespeito ao art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011 (subitem 3.3, letra “b” – da Prestação de Contas);
- b) **Divergência de valores na conta “almoxarifado” entre o balanço patrimonial, as incorporações do ativo em variações patrimoniais e o inventário geral de bens móveis/Imóveis.** Em descumprindo à Resolução TC nº 160/92 (subitem 4.2 - da Prestação de Contas);
- c) **Excesso de Gastos com Pessoal (60,97%) da RCL.** Inobservância do art. 169, da CF/1988 e do art. 19, da LC nº 101/2000 – LRF (subitem 5.1 - da Prestação de Contas);
- d) **Ausência das cópias de decretos de suplementação.** Em desacordo com art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011, inciso I, da LC nº 205/2011 (subitem 6.2, letra “f” - da Prestação de Contas);
- e) **Falta do demonstrativo analítico dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados.** Afrontando o art. 93, inciso VIII, da LC nº 205/2011 (subitem 6.2, letra “j” - da Prestação de Contas);



- f) **Ausência do demonstrativo dos bens alienados no exercício.** Desconsiderando o art. 93, VIII, § 6º, V da LC nº 205/2011 (subitem 6.2, letra “u” - da Prestação de Contas);
(...)

Em respeito ao contraditório, o então gestor fora intimado para apresentação defesa administrativa junto à Corte de Contas, que, em análise aos argumentos, manteve as seguintes irregularidades:

- (...)
01. *Da divergência de valores entre Prestação de Contas física e o SISAP/Auditor, em restos a pagar, no montante de R\$ 1.123.584,09. Contrariando o art. 93, parágrafo 6º, inciso V e do art. 100, da LC nº 205/2011;*
 02. *Da divergência de valores na conta “almoxarifado” entre o balanço patrimonial, as incorporações do ativo em variações patrimoniais e o inventário geral de bens móveis e Imóveis. Ferindo a Resolução TC nº 160/92;*
 03. *Do excesso de gastos com pessoal (60,97%) em relação à RCL. Desconsiderando o art. 169, da Constituição Federal e no art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;*
 05. *Ausência do Demonstrativo analítico dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados. Em desacordo com o art. 93, inciso VIII, da LC nº 205/2011.*
- (...)

Mesmo mantendo as irregularidades, a auditoria de controle externo, orientou pela aprovação das contas, reconhecendo que tais irregularidades não são capazes de ensejar a rejeição, vejamos:

- (...)
- Após a apuração dos fatos, entendemos que o ordenador de despesa, o Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, descumpriu as normas vigentes, quando do descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 43, II, c/c o Regimento Interno do TCE/SE, art. 91, II, opinando que as falhas e/ou irregularidades detectadas sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS, como estabelecida pela LC nº 205/2011, art. 93, incisos II, III e VIII, c/c o texto do Regimento Interno desta Casa, art. 223, II, III e VIII.
- (...)

Após análise da auditoria, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o seguinte parecer:

- (...)
- Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do gestor **DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO**.
- (...)

Quando do Parecer Prévio nº 3591, verificamos que houve a APROVAÇÃO COM



RESSALVAS, vejamos:

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 10/11/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), por unanimidade dos votos, julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Duílio Siqueira Ribeiro, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

Por entender remanescente as seguintes irregularidades:

- a) Divergência de valores entre as informações da Prestação de Contas e as do SISAP/Auditor, referente ao "Restos a Pagar";
- b) Divergência de valores entre as informações do balanço patrimonial, das incorporações do ativo em variações patrimoniais e do inventário geral de bens móveis/Imóveis referente ao "almoxarifado";
- c) Ausência do demonstrativo analítico dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados.

(...)

Eminentes Vereadores, constatamos que a auditoria do Tribunal de Contas orientou pela APROVAÇÃO das Contas anuais, entretanto, mediante farta argumentação o representante do Ministério Público também opinou pela APROVAÇÃO do período auditado.

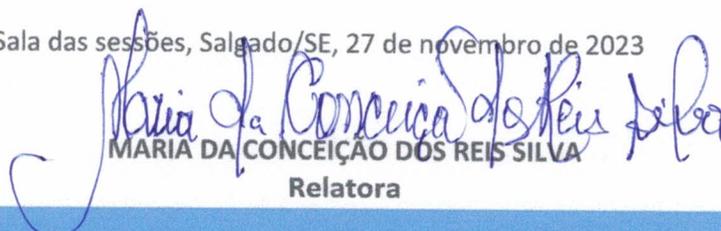
No presente estudo acompanho a orientação da auditoria e do Ministério Público de Contas mantendo a APROVAÇÃO DAS CONTAS, conforme Parecer Prévio TC 3591 - PLENO.

Ressaltamos, porém, que para modificação do parecer prévio oriundo da Corte de Contas necessário *quórum* de divergência de 2/3 dos membros do Poder Legislativo.

III - VOTO DO RELATOR

DIANTE DO EXPOSTO este Relator **OPINA** pela manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, Parecer Prévio TC 3591 – Pleno, com a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016**, de responsabilidade do senhor **DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO**, então Gestor Municipal.

Sala das sessões, Salgado/SE, 27 de novembro de 2023


MÁRIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS SILVA
Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO**
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM SALGADO (SE), em sessão realizada em de 27 de novembro de 2023, opinou por unanimidade pela aprovação do relatório apresentado.

Sala das sessões, Salgado/SE, 27 de novembro de 2023.

Mafilza Silva Gomes
MAFILZA SILVA GOMES

Presidente da Comissão

Maria da Conceição dos Reis Silva
MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS SILVA
Relatora

JOSÉ RIBEIRO NETO

Membro

4 de outubro de 1927

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,
CNPJ 32741456000107



(79) 9 9880-5717



cmsalgado.1@gmail.com